



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076478-52.2012.815.2001

Relator :Desembargador José Ricardo Porto
Apelante :Banco Cacique S/A
Advogado :Nildo Moreira Nunes
Apelado :Antonio de Padua Neves de Melo
Advogado :Marcus Tulio Macedo de Lima Campos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ANATOCISMO EXPRESSO. PRÁTICA LEGÍTIMA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO §1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação da capitalização mensal aos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, se expressamente pactuada.

- *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MORA RECONHECIDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROSSEGUIMENTO.*

1. *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).*

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que deve ser dado prosseguimento à ação de busca e apreensão quando ficar caracterizada a mora do devedor. Precedentes.*

3. *Agravo regimental provido.*

(AgRg no AREsp 127.847/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta em face da sentença de fls. 90/97, que **julgou procedente** o pedido inicial realizado em Ação Revisional de Contrato de Financiamento aviada por **Antonio de Padua Neves de Melo** em face do **Banco Cacique S/A**, ora recorrente, para excluir a cobrança de capitalização mensal de juros não expressamente pactuada, bem assim determinar a restituição simples dos valores pagos a maior. Custas e honorários pelo sucumbente, estes em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 98/103), a instituição financeira afirma que desde o ano de 2000, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a prática capitalizatória, desde que pactuada, como *in casu*.

Contrarrazões apresentadas às fls., 113/122.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 130/131).

Remetido o feito à conciliação neste grau de jurisdição (despacho de fls. 133), por ausência de comparecimento das partes, a solução voluntária da lide restou inexitosa, conforme Termo de Sessão às fls. 141.

É o breve relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor/recorrido propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento pactuado com o Banco Cacique S/A, ora insurgente.

Sobrevindo a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito formulado na exordial, para afastar o anatocismo não expresso no contrato e

determinar a devolução simples da quantia apurada a maior, levando-se em consideração os juros simples firmados (6,00% ao mês).

Pois bem. **Quanto à aplicação de juros compostos no instrumento**, cumpre esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a possibilidade de capitalização mensal dos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Nesta esteira, a dúvida paira apenas acerca do que seria a presença ou não de pactuação expressa da capitalização mensal, ou seja, se imprescindível que seja de forma textual, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, ou se suficiente quando constam do contrato as taxas mensal e anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela.

Pois bem, com o advento do julgamento do recurso especial nº 973.827-RS, ocorrido sob o rito dos repetitivos, a Corte Cidadã dirimiu a incerteza sobre a questão, firmando a tese de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Vejamos o apontamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de

estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

- *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).*

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada como pactuada expressamente a capitalização através da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, as instituições financeiras não precisam incluir nos instrumentos cláusula que expresse a capitalização mensal para ser autorizada a cobrar a taxa efetiva contratada, bastando que especifique os percentuais que estão sendo cobrados de maneira clara, de forma que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e encargos.

Sob esse prisma, infere-se do contrato que a taxa mensal de juros está fixada em 6,00% (seis por cento), enquanto a anual está estabelecida em 101,22% (cento e um vírgula vinte e dois por cento), a expressar de forma clara a capitalização (pacto às fls. 106).

Desse modo, no caso em disceptação, verifico **que o decisório hostilizado merece alteração, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MORA RECONHECIDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que deve ser dado prosseguimento à ação de busca e apreensão quando ficar caracterizada a mora do devedor. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 127.847/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 365.331; Proc. 2013/0210729-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2208)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em Recurso Especial ante a incidência da mesma Súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 358.436; Proc. 2013/0193682-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2204)

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. Refoge da competência do STJ o exame acerca da constitucionalidade de dispositivo de Lei federal. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 312.052; Proc. 2013/0069229-4; MS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/09/2013; Pág. 814)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que

expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

2. Agravo interno desprovido.” (AgRg no Resp 1231210/RS, rel. Min. Raul Araújo, in DJ-e de 1º/8/2011).

Outrossim, reitero que, no caso dos autos, ao se proceder a leitura do contrato de fls. 106, identificando que o pacto estipulou percentual de juros anual superior ao duodécuplo do fixado mensalmente, configurada está a situação que permite tal cobrança, por parte da instituição recorrente, pelo que a exclusão da condenação realizada em 1º grau é medida que se impõe.

Com essas considerações, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO**, para, retificando a sentença, declarar legítima a cobrança de capitalização, nos termos expressos no pacto, afastando, assim, a restituição de quaisquer quantias.

Ato contínuo, em razão da total improcedência da ação revisional, inverte o ônus sucumbencial, devendo as custas e honorários serem suportados exclusivamente pelo demandante, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em face da gratuidade judicial deferida às fls. 41.

P.I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11RJ/05